

01/03/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 332.312 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : LANA LÍGIA GALLATE E OUTROS  
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA FEDERAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA NO DECORRER DO CERTAME. OBEDIÊNCIA A DELIBERAÇÃO FORMALIZADA EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. LEGITIMIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A OCORRÊNCIA E A PUBLICIDADE DA MENCIONADA DELIBERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 279 E 283, COM AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto.

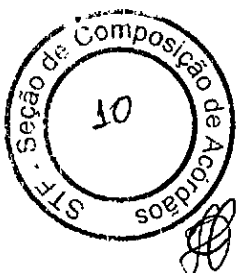
Permite-se ainda a correção de ambiguidade textual, nos termos da jurisprudência firmada acerca dos erros meramente materiais, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame.

À falta de elementos probatórios favoráveis à alegada boa-fé dos agravantes e de questionamento específico do ponto referido, considero aplicáveis, *mutatis mutandi*, os enunciados 279 e 283 da Súmula/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do



*Supremo Tribunal Federal*

AI 332.312 AgR / DF

Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 01 de março de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

*Documento assinado digitalmente*

01/03/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 332.312 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : LANA LÍGIA GALLATE E OUTROS  
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo interno contra decisão pela qual neguei seguimento a agravo interposto com o objetivo de trazer a esta Corte recurso extraordinário obstado pelo Tribunal *a quo*.

No presente caso, os agravantes, candidatos inscritos no V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 1ª Região, insurgem-se contra alteração do edital promovida no decorrer do processo seletivo. Sustentam que, com a referida modificação, a prova de títulos, antes meramente classificatória, tornou-se eliminatória, transformando-os de aprovados em reprovados. Segundo os agravantes, essa alteração violou o princípio da segurança jurídica e o princípio informativo dos atos administrativos.

O Plenário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na esteira do que sustentado pela autoridade coatora, entendeu que a comissão do concurso apenas retificou erro material para adequar a controversa cláusula editalícia ao disposto em resolução previamente existente, que atribuía caráter eliminatório à prova de títulos, nos termos do art. 93, I, da Constituição.

Irresignados, os candidatos interpuseram recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça, reiterando os argumentos já ventilados. A Corte, por sua vez, manteve o acórdão recorrido, uma vez que a Administração Pública, quando modificou o edital, teria respeitado os princípios constitucionais e atendido ao interesse público.

*Supremo Tribunal Federal*

AI 332.312 AgR / DF

Contra essa decisão, os candidatos interpuuseram recurso extraordinário, ao qual o Tribunal *a quo* negou seguimento. Interposto agravo de instrumento, e distribuído a mim o recurso, proferi a seguinte decisão:

*“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 37, caput, da Carta Magna.*

*2. Sustentam os agravantes que não restou comprovada a existência de interesse público que justificasse a alteração do edital do concurso, havendo assim violação dos princípios da segurança jurídica e da publicidade dos atos administrativos (fls. 317). Impossível chegar à mesma conclusão sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).*

*3. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.”*

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que se rebate a aplicação do enunciado 279 da Súmula/STF.

Mantenho a decisão agravada e trago o presente recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

01/03/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 332.312 DISTRITO FEDERAL

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto. Extraio a regra e as respectivas exceções dos seguintes precedentes: MS 27.165, rel. min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 06.03.2009; MS 26862, rel. min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 22.05.2009; RE 390939, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 09.09.2005.

No caso em lide, encontra-se em debate modificação realizada no artigo 3º do Regulamento do V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 1ª Região. O conteúdo original da cláusula em questão era o seguinte:

“ Habilitar-se-á ao provimento o candidato que, após a realização de todas as provas, **com exceção da de títulos**, obtiver, na escala de zero a dez, média aritmética ponderada igual ou superior a 6 (seis), atribuindo-se os seguintes pesos às provas:

- I – primeira prova escrita – peso um;
- II – segunda prova escrita – peso dois e meio;
- III – terceira prova escrita – peso dois e meio;
- IV – prova oral – peso três;
- V – prova de títulos – peso um.” (grifei)

**AI 332.312 AcR / DF**

Posteriormente, em razão da aparente incongruência entre *caput* e incisos, o Plenário Administrativo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deliberou pela alteração do artigo 3º do Regulamento, retirando-se do *caput* a expressão grifada, que impedia o caráter eliminatório da prova de títulos. Tratar-se-ia de mero “erro material”: muito antes do início do V Concurso, a própria Corte decidira atribuir natureza eliminatória ao exame de títulos, nos termos da alegada exigência inscrita no art. 93, I, da Lei Maior. Ademais, sustentou a Corte, não faria sentido desconsiderar o quinto inciso do artigo 3º para adotar uma soma de pesos que resultasse em nove.

Os candidatos, por sua vez, sustentam que o Regulamento deveria ser obedecido tal como publicado em sua versão primitiva, pois, matematicamente, não haveria qualquer óbice à extração de média final na escala de zero a dez, ainda que desconsiderada a nota obtida no exame de títulos. Em apoio, juntam parecer de Professor de matemática financeira (fls. 65/66). Desse modo, ainda conforme os agravantes, a alteração não teria causa legítima, decorrendo, quando menos, de simples juízo de conveniência e oportunidade realizado ao final do certame, quando todos já confiavam na aprovação, segundo os critérios anteriores.

Tenho para mim que a insurgência dos agravantes não pode ser acolhida.

Certo: a jurisprudência desta Corte reverencia a segurança jurídica, impedindo a Administração Pública de alterar ou violar cláusulas editalícias por mera conveniência, abalando a confiança depositada pelos candidatos na preservação dos critérios estabelecidos. Daí dizer-se que o edital funciona como lei interna do concurso, vinculando Administração e particulares. Nessa linha, menciono o seguinte precedente: RE 480129, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.10.2009.

Também não ignoro que a incongruência retificada pelo TRF da Primeira Região dificilmente poderia ser enquadrada no conceito de “erro material”. De “erro material” não se trata quando surge dúvida razoável, como ocorre na espécie. Deveras, o equívoco meramente extrínseco,

AI 332.312 AcR / DF

porventura contido em um texto, não impossibilita o leitor de perceber claramente a real intenção do autor ao redigi-lo<sup>1</sup>.

Nada obstante, cumpre ressaltar: ao contrário do quanto afirmado pelos agravantes, a Corte Regional enfatizou que a decisão de atribuir caráter eliminatório à prova de títulos não surgiu propriamente no decorrer do certame. Muito antes da publicação do Regulamento, o Plenário Administrativo do Tribunal decidira ajustar o concurso ao disposto no art. 93, I, da Constituição, cujo teor, de certo modo, realça a importância do exame de títulos para o ingresso na magistratura. Em outras palavras: o sentido real do texto defeituoso já estava determinado muito antes do início do próprio certame e, presumidamente, era de conhecimento geral. Confirmam-se as seguintes passagens do acórdão proferido pelo TRF:

*“Sr. Presidente, como esclareceram o Relator e o Juiz Aloísio Palmeira, o plenário administrativo, muito tempo anteriormente à realização do concurso, ao início do próprio concurso e à publicação do edital, aprovou a alteração do regulamento do concurso, atribuindo peso à prova de títulos. Isso não existia no regulamento anterior do concurso, e, ao se fazer a publicação do regulamento, com a alteração deliberada pelo plenário, houve um erro material, porque, enquanto o inciso V do art. 3º do Regulamento do Concurso atribuía – como deliberado pelo plenário – peso um à prova de títulos, houve um erro ao deixar de se excluir, no*

1 Esta a lição do eminente processualista Leonardo Greco a respeito do chamado “erro material”: “Trata-se de defeito meramente extrínseco do ato, decorrente de sua confecção material, que não suscita qualquer dúvida quanto ao seu conteúdo, podendo ser corrigido pelo seu autor, a qualquer tempo, mesmo depois de encerrado o processo.” Adiante, arremata o jurista: “Somente o autor do erro pode corrigi-lo, mas é indispensável que também aos demais sujeitos do processo a sua retificação transpareça como inócua e fiel ao conteúdo do ato em que o defeito ocorreu, sob pena de não poder ser considerado como erro meramente material, ficando o seu autor inibido de retificá-lo.” Conferir GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 1, p. 409. (grifei)

AI 332.312 AgR / DF

*caput do dispositivo, a expressão 'com exceção da de títulos', que constava do Regulamento anterior." (trecho do voto-vogal proferido pela Juíza Assusete Magalhães às fls. 262, grifei)*

*"O Tribunal, partindo de que a prova do concurso, o ingresso na carreira de Juiz Substituto é de concurso público de provas e de títulos, para eliminar qualquer outro tipo de discussão, atribuiu para as disciplinas de conteúdo propriamente dito, de conhecimento, pesos diferenciados até nove e acrescentou à prova de títulos o peso e, restando  $9+1=10$ , e, portanto, temos uma média ponderada em que os pesos, o somatório dos pesos dava dez, para efeito de classificação.*

*Até aí nada demais, o Tribunal veio antes mesmo de abrir o concurso e, portanto, antes das regras editalícias que fazem também a lei do certame, e aprovou isso.*

*Ao que se sabe, houve um engano, um erro material na digitação, uma coisa muito comum, é o preço que se paga à informática quando se aproveitam memórias do computador... Ora, em tempo oportuno, antes do concurso, portanto, nenhum candidato deixou de conhecer essas regras, foi estabelecido isso, quer dizer, sob pena de ficar contraditório; nós teríamos um concurso em que se dá nota a títulos, não classificatório, e, todavia, teremos um somatório dos pesos em nove. Isso me pareceria, com todas as vênias devidas, ilógico. Está evidente que a coisa foi feita numa base decimal (trecho do voto-vogal proferido pelo Juiz Carlos Fernando Mathias às fls. 273, grifei)"*

Essa relevantíssima circunstância é determinante para a solução da querela. Com efeito, a **publicidade** da deliberação administrativa realizada pelo Tribunal, **sequer contraditada no recurso ordinário interposto no STJ ou no recurso extraordinário encaminhado a esta Corte**, denuncia que os interessados no certame conheciam, **ou pelo menos deveriam conhecer**, o teor do ato administrativo, o que põe em xeque a boa-fé objetiva dos agravantes e afasta o argumento de que legitimamente confiavam na manutenção de sua própria interpretação da



AI 332.312 AgR / DF

cláusula defeituosa.

Poderiam os agravantes alegar a inexistência da mencionada deliberação. Poderiam argumentar que não fora dada a devida publicidade ao ato. Todavia, nada disso foi suscitado nos recursos interpostos, preferindo os candidatos silenciar a respeito. Como não há elementos probatórios favoráveis aos agravantes, tampouco impugnação específica do ponto referido, considero aplicáveis, *mutatis mutandi*, os enunciados 279 e 283 da Súmula/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 332.312

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : LANA LÍGIA GALLATE E OUTROS

ADV.(A/S) : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador